



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 01, de 10 de janeiro de 2017**

ISS. Subitem 10.05 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06298. Serviço de intermediação por meio de cartões-presente. Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

#### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada pela consulente supraqualificada, informando, em síntese, que realiza a venda de cartões-presente para pessoas jurídicas, que por sua vez os utilizam como forma de presentear funcionários ou terceiros de seu interesse.

2. Informa, ainda, que os referidos cartões-presente consistem em cartões ao portador com um valor de face determinado e creditado de antemão pela adquirente do cartão, podendo ser utilizados pelos presenteados em qualquer estabelecimento incluído no cadastro mantido pela consulente. No momento do pagamento da conta, o presenteado fornece ao estabelecimento as informações do cartão-presente para a cobrança em face da consulente.

3. Alega que não lucra com a venda de cartões-presente, uma vez que a totalidade dos valores arrecadados com a venda do cartão (físico ou meramente eletrônico) seria repassada aos estabelecimentos credenciados, no momento do seu uso.

4. Ademais, informa a consulente que, caso o cartão-presente não seja utilizado no prazo estipulado, os correspondentes créditos são por ela apropriados como receita. Alega que o cartão-presente seria uma forma alternativa de pagamento, equivalendo a um título ao portador.

5. Ao final, indaga:

5.1 Considerando que a apropriação do crédito do cartão-presente, que ocorre somente quando o beneficiário não utiliza o referido cartão no prazo a ele disponibilizado, embora represente receita da consulente, não decorra de qualquer serviço efetivamente praticado por ela, mas sim de uma circunstância alheia à sua vontade, a consulente está obrigada pela legislação municipal a emitir documento fiscal para o reconhecimento desse crédito?

5.2 Independentemente da resposta a ser dada ao questionamento acima, a consulente deve reconhecer esse crédito como passível de tributação pelo ISS?

6. Pelo contrato apresentado pela consulente, verifica-se que os serviços por ela prestados enquadram-se no código de serviço 06298 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011 – “agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”, correspondente ao subitem 10.05 da lista de serviços do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

7. Os valores correspondentes aos créditos apropriados pela consulente compõem a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como eventuais comissões ou diferenças de valores entre os preços dos cartões-presente e os repasses aos estabelecimentos conveniados, nos termos do *caput* do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003;

8. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/mt